



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . . »	140\$	»	80\$
A 2.ª série . . . »	120\$	»	70\$
A 3.ª série . . . »	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 45 144:

Altera a área sobre que incide a servidão militar estabelecida pelo Decreto n.º 42 214 — Revoga os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do referido decreto.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento dos encargos gerais da Nação.

Ministérios do Interior e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 45 145:

Autoriza os corpos administrativos a contribuir para as despesas com as reparações dos danos causados na cidade de Luanda pelos temporais ocorridos nos passados meses de Março e Abril.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 45 146:

Autoriza o Fundo Monetário da Zona do Escudo a emitir 1500 títulos de obrigação, nominativos e do valor nominal de 1 000 000\$ cada um.

Portaria n.º 19 952:

Aprova os impressos modelos C. P.—D 57, D 97, D 98 e D 99 e torna obrigatório o seu uso quanto a abonos cujo processamento seja efectuado por sistema mecanográfico, salvo no que se refere ao modelo C. P.—D 97, que deverá ser adoptado por todos os serviços do Estado — Considera os referidos impressos exclusivos da Imprensa Nacional.

Ministério da Marinha:

Portarias n.ºs 19 953 e 19 954:

Declaram afretados pelo Ministério do Exército, a partir dos dias 14 e 18 de Julho de 1963, respectivamente, os navios *Uige* e *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, para o transporte de tropas e material de guerra, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Decreto n.º 45 147:

Regula o exercício de escafandria desportiva nas águas sob a jurisdição das autoridades marítimas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que o pedido de admissão de Trindade e Torgo na União Postal Universal teve a aprovação de mais de dois terços dos países membros da União, pelo que a mesma implica a adesão daquele país a vários actos da referida União.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 19 955:

Manda abrir um crédito na província ultramarina de Cabo Verde destinado a reforçar verbas consignadas à execução do II Plano de Fomento, inscritas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 19 956:

Fixa os métodos de análise e classificação dos trigos rijos de grão claro — Revoga a Portaria n.º 18 217.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 45 148:

Regula o provimento dos lugares de chefe de secção ou equivalente do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 45 144

Considerando que depois de concluídas as instalações do Marco do Grilo se verifica que a servidão estabelecida nos termos do artigo 1.º e § único do artigo 6.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, é susceptível de ser reduzida sem prejuízo das garantias de segurança das mesmas instalações e, bem assim, da segurança das pessoas e bens das zonas confinantes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A área sobre que incide a servidão militar estabelecida pelo Decreto n.º 42 214, de 15 de Abril de 1959, é alterada, passando a ser definida e referenciada na carta n.º 453, escala 1:25 000, dos Serviços Cartográficos do Exército, pelos seguintes limites:

Cruzamento das estradas nacionais n.ºs 378 e 377 em Marco do Grilo; estrada nacional n.º 377 até ao ramal para Apostiça; alinhamentos: cruzamento com o ramal para Apostiça — ponto trigonométrico «Pedras Negras» até ao ponto de coordenadas militares (M 112,100; P 176,100), ponto de coordenadas militares (M 112, P 177), cruzamento de caminhos a noroeste de Fonte do Arneiro, ponto de coordenadas militares (M 115, P 179), quilómetro 10 da estrada nacional n.º 378; estrada nacional n.º 378 até ao Marco do Grilo.

§ único. A delimitação da zona de servidão referida no presente artigo, quando os vértices e alinhamentos não forem facilmente identificáveis no terreno, será efectuada por marcos de cantaria ou de betão armado, com as características e dimensões a seguir indicadas:

- Forma: tronco de pirâmide de secção quadrada;
 Base menor: 0,15 m × 0,15 m;
 Base maior: 0,35 m × 0,35 m;
 Altura acima do solo: 1 m;
 Altura mínima da fundação: 0,50 m.

Art. 2.º Na área delimitada no artigo 1.º e nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078, com excepção das faixas de terreno confinantes com as estradas nacionais n.ºs 378 e 377, com a profundidade de 60 m, contados do eixo das referidas estradas, e com início à distância mínima de 300 m da vedação das referidas instalações, é proibida a execução, sem licença da autoridade militar competente, dos trabalhos e actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;
- Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações.

§ único. A proibição exarada neste artigo não abrange as obras de conservação de edifícios.

Art. 3.º Nas faixas de terreno citadas no artigo 2.º será permitida, independentemente de licença de entidade militar competente, a construção de edifícios para habitação quando constituídos apenas por rés-do-chão e cave e com a altura máxima de 6 m à linha do beirado ou cimalha, mantendo-se, no entanto, a proibição de execução sem licença da referida autoridade para edifícios de qualquer outro tipo e dos trabalhos ou actividades seguintes:

- Construções enterradas para qualquer fim;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos, inflamáveis ou tóxicos;
- Outros pequenos trabalhos que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações militares.

Art. 4.º A área sujeita a servidão geral definida no artigo 1.º e, bem assim, a área correspondente às duas faixas de terreno definidas no artigo 2.º sob que impede uma servidão particular será demarcada na carta n.º 453 dos Serviços Cartográficos do Exército, na escala 1:25 000, organizando-se quatro colecções, que terão os seguintes destinos:

- Uma colecção destinada ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma colecção destinada ao Estado-Maior da Armada;
- Uma colecção destinada à Superintendência dos Serviços da Armada;
- Uma colecção destinada ao Ministério das Obras Públicas, Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Art. 5.º Compete ao Ministério da Marinha, pela Superintendência dos Serviços da Armada, ouvido o Estado-

-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se referem os artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º Das decisões tomadas ao abrigo do artigo 5.º poderão os interessados recorrer para o Ministro da Defesa Nacional.

Art. 7.º São revogados os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 42 214, de 15 de Abril de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

I.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Aeronáutica, por seu despacho de 10 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 7.º

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Regimento de caçadores pára-quadistas

Artigo 286.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 3) «Material de defesa e segurança pública»:

Da alínea b) «Pára-quadistas» — 1 700 000\$00

Para a alínea c) «Armamento, equipamento individual e colectivo de pessoal navegante e terrestre» + 1 700 000\$00

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Julho de 1963. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 45 145

Os violentos temporais que recentemente assolaram a cidade de Luanda, causando graves prejuízos, cuja reparação excede muito as possibilidades normais da respectiva Câmara Municipal, provocaram, além de profunda e generalizada consternação, amplo movimento de solidariedade, bem demonstrativo do espírito que une os povos de todo o território português e do carinho especial votado à província de Angola e à sua capital.

O Governo-Geral de Angola adoptou as providências imediatas que se impunham, tendo, para o efeito, contado com a valiosa colaboração das forças armadas, dos organismos militarizados e da população civil.

Por sua vez, o Governo, através do Ministério do Ultramar e com a pronta cooperação do Ministério das Obras Públicas, pôs à disposição do Município de Luanda meios técnicos especializados, de modo a permitir-lhe suprir as deficiências próprias para remediar os efeitos da catástrofe e evitar no futuro as consequências desastrosas agora verificadas.